

EMENDA Nº , DE 2019 – CCJ
(ao PLS 443, de 2017)

Altera-se a redação da *alínea* “m”, do inciso II, do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescida pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 61.

II -

m) durante prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, que com muita razão objetivou o agravamento da pena quando o agente tiver cometido o crime durante saída temporária, liberdade condicional, em prisão domiciliar ou quando evadido do sistema prisional.

A proposição reconhece a importância do instituto da saída temporária como instrumento para a ressocialização do reeducando, por outro lado, entende necessário repensá-la, sobretudo para desestimular a



degeneração do instituto – para tanto, estabelece como caminho a punição mais rigorosa dos que cometem crimes durante a saída temporária.

Concordamos que a legislação merece ser aprimorada, entretanto, nos casos de saída temporária e de liberdade condicional, da forma proposta, ter-se-ia a hipótese do cometimento de uma circunstância agravante após uma condenação anterior o que já ocorre, por força do instituto da reincidência, previsto no inciso I, do mesmo art. 61 do Código Penal.

Pelo exposto, reconhecendo a essência da proposta, é que oferecemos a presente emenda, de modo a evitar condenações em *bis in idem*.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo

